

Democracia judicial: entre a fundamentação das decisões e o livre convencimento

CAPORLÍNGUA, Débora Moreira.
FERREIRA, Rafael Fonseca.
decaporlingua@gmail.com

Evento: 14ª Mostra de Produção Universitária.
Área do conhecimento: Direito.

Palavras-chave: Fundamentação; livre convencimento; decisões judiciais.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o dever de fundamentação das decisões judiciais exsurge como direito fundamental a uma prestação jurisdicional adequada democraticamente. Ocorre que, na prática, uma decisão judicial não indica de maneira suficiente os motivos (jurídicos) que a orientam, revelando uma dependência do protagonismo judicial (sujeito) em detrimento da democraticidade. Trata-se de uma herança instituída pelo Código de Processo Civil – elaborado sob o regime autoritário e ainda vigente –, em que as decisões judiciais são regidas pelo Princípio do Livre Convencimento Motivado dos juízes.

O problema da pesquisa é se o princípio do livre convencimento motivado dá conta do dever de fundamentação das decisões judiciais. A hipótese é a de que o “livre convencimento motivado” não compreende o dever de “fundamentação das decisões” por uma questão de paradigma jurídico-filosófico.

De forma geral, a pesquisa tem como objetivo demonstrar as diferenças entre a exigência de fundamentação das decisões judiciais e o livre convencimento motivado dos juízes sob a ótica hermenêutica, a fim de evidenciar que a equivocada aproximação entre os princípios mencionados acarreta na discricionariedade judicial e na consequente fragilização do Estado Democrático de Direito.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Através do giro ontológico linguístico ocorrido no século XX e a respectiva invasão da linguagem e do mundo prático na filosofia, surge uma nova possibilidade de constituição de sentido, inclusive, no Direito. A partir disso, a viragem ontológico-linguística precede qualquer relação positiva, isto é, há uma comunidade que antecipa a composição de sentido independente do arbítrio do sujeito-juiz. A respeito da inserção do tema no Direito, Streck ensina que se exterioriza através das diversas teorias que reduzem o “ato de julgar” à consciência do intérprete, como se o juiz “devesse apenas ‘explicações’ a um, por assim dizer, ‘tribunal da razão’ ou decorresse de um ‘ato de vontade’ do julgador.”. (STRECK, 2013, p. 18.)

Atualmente, verifica-se que as condições de possibilidade da decisão judicial é uma questão de democracia. Não é novidade que o ordenamento jurídico possui ambiguidades e textos vagos e, por isso, devem ser interpretados. Não é isso que se critica, mas, todavia, critica-se a discricionariedade judicial, ou seja, o fato de que a concretização desses textos não pode depender da subjetividade dos magistrados – aquela do esquema sujeito objeto –, isto é, aquele que depende da vontade do julgador.

3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

Primeiramente, ressalta-se que a pesquisa dar-se-á através do método fenomenológico-hermenêutico, ou seja, será construída uma crítica sob a luz da hermenêutica.

Além disso, será utilizado o método histórico – iniciando a pesquisa com uma abordagem histórica do contexto em que os dois princípios a serem estudados foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, valer-se-á do método empírico, através de análise da maneira como os juízes “justificam” suas decisões nos tribunais atualmente e quais as consequências desse comportamento ao Judiciário e ao Estado Democrático.

Por fim, as técnicas de pesquisa constituem-se da documentação direta e indireta. Na primeira, há a pesquisa documental, através do estudo de legislações – Constituição Federal, Código de Processo Civil de 1973 e Novo Código de Processo Civil, entre outros. Por sua vez, na documentação indireta, para a realização da crítica, o trabalho será desenvolvido através de análise bibliográfica em doutrinas, revistas e periódicos científicos.

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

No universo processual, ao reduzir a fundamentação das decisões judiciais ao “livre convencimento motivado” dos juízes, faz-se uma leitura superficial do art. 93, IX, da CF, ou seja, admite-se que os juízes julguem conforme seu entendimento pessoal. Entretanto, a fim de ingressar efetivamente no paradigma da intersubjetividade e superar essa problemática, deve-se entender que uma decisão judicial não pode ser resultado de uma vontade pessoal de um indivíduo isolado. Decidir dessa forma seria acreditar na discricionariedade judicial e suportar as suas consequências para o direito e o enfraquecimento do atual Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que não se trata de escolher uma melhor interpretação/ resposta/ solução entre várias existentes. A hermenêutica possibilita o encontro de uma resposta adequada com a Constituição, ou seja, a “resposta hermenêuticamente correta” para o caso e seus semelhantes. Essa resposta deve estar devidamente justificada. Assim, buscar por “respostas corretas” no direito é buscar a construção de uma Teoria da Decisão Judicial, compatível com o Estado Democrático de Direito. O contrário seria sustentar o enfraquecimento do atual Estado.

REFERÊNCIAS

STRECK, Lenio Luis. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.